



RECOMENDAÇÃO ELEITORAL
N.º 001/2016/PJE/007ZE
06.2016.00000406-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor de Justiça Substituto signatário, no exercício da atribuição de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, III, VI, VIII e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos arts. 8º e 78 da Lei Complementar federal (LC) n.º 75/1993, na Portaria n.º 692/2016 da Procuradoria-Geral da República (PGR/MPF), na Portaria PRÉ/AC n. 7/2016, e

CONSIDERANDO a vistosa necessidade de promoção da legitimidade e da normalidade das eleições, preservando-se a democracia materializada no comando constitucional que prevê a máxima de que *"todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente"*, ex vi do art. 1º, parágrafo único, da CF/88, bem como o fundamento constitucional relativo ao pluralismo político (art. 1º, inciso V);

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da LC n.º 75/93, combinado com o art. 80, da Lei n.º 8.625/93, prevê entre as atribuições do Ministério Público Eleitoral a expedição de *"recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover"*, a fim de que, em prazo razoável, sejam adotadas as providências cabíveis por parte dos responsáveis;

CONSIDERANDO a previsão constitucional do direito à propaganda partidária e eleitoral, consectário das liberdades de informação e de expressão, e a necessidade de ampliar a efetividade dos conteúdos normativo e axiológico do princípio da isonomia durante o período eleitoral, em vista de sua normalidade;

CONSIDERANDO que o art. 241, da Lei n.º 4.737/65, o Código Eleitoral, assevera que *"toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos"*;



CONSIDERANDO que o art. 243, do Código Eleitoral, encerra categoricamente que, entre outras, não será tolerada propaganda *"que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos"* (inciso VI), bem como a que *"prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito"* (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o direito de propaganda não importa em restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (art. 249, do Código Eleitoral) e do interesse público correspondente;

CONSIDERANDO que o art. 244, inciso I, do Código Eleitoral, assegura aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, instalar e fazer funcionar na fachada de suas sedes e suas dependências, normalmente, das 14 (quatorze) às 22 (vinte e duas) horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum, não sendo permitido, conforme descrito nos incisos do parágrafo único do referido artigo, esse tipo de propaganda a menos de 500 (quinhentos) metros da sede das Prefeituras (inciso I); das Câmaras Legislativas Municipais (inciso II); da sede local do Poder Judiciário (inciso III); dos hospitais e casas de saúde (inciso IV); das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (inciso V); e dos quartéis e outros estabelecimentos militares (inciso VI);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, da Lei das Eleições, é proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, tais como pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, de sinalização de tráfego, em viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e em outros equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que os bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406/2002, o Código Civil, e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (art. 37, §4º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no parágrafo anterior sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não realizada no prazo, à



multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (art. 37, §1º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que a retirada da propaganda irregular não isenta o beneficiário da aplicação da multa, *“porque a imposição da sanção independe da retirada do engenho publicitário quando afixado irregularmente em bem particular”* (TSE, AgR-AI nº 3682-08/RJ, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 10.2.2011, DJe 28.3.2011; AgR-AI nº 4256-31/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 17.5.2011, DJe 22.6.2011);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral irregular é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos/coligações, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral c/c art. 6º, §1º da Lei das Eleições (TSE, AgR-AI: 231417 PR, Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 19/08/2014, DJe n. 168, de 09/09/2014, Página 120);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação (art. 7º, §5º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não cause dano, nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios (art. 37, §5º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que somente é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e quando não dificultarem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, e que essa mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22 (vinte e duas) horas (art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que é vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, que deve ser espontânea e, conseqüentemente, gratuita (art. 37, § 8º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos tem sua edição sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, e que todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas



(CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e da respectiva tiragem (art. 38, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que, quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos, (art. 38, § 2º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que a propaganda veiculada em adesivos somente poderá ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros, sendo terminantemente proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições nos veículos, adesivos até a dimensão máxima informada anteriormente (art. 37, §§ 3º e 4º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença policial, devendo o candidato, partido ou coligação promotora do ato fazer a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência à sua realização, a fim de que esta possa garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário, além de permitir que a autoridade policial tome as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas somente são permitidas no horário compreendido entre às 8 (oito) e às 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 39, §4º, da Lei das Eleições, e art. 11, §1º, da Resolução n.º 23.457, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE);

CONSIDERANDO que, ressalvada a hipótese descrita no parágrafo anterior, o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes do Poder Executivo do Município, da sede do Poder Judiciário e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, estas exclusivamente quando em funcionamento (art. 39, §3º e incisos, da Lei das Eleições; e art. 11 e incisos, da Resolução n.º 23.457, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE);

CONSIDERANDO que, para os efeitos da Lei das Eleições, considera-se carro de som o veículo automotor que usa equipamento de som com



potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; minitrio o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts e trio elétrico o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts, bem como, além desses, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (art. 39, §§ 9º-A e 12, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios, mas apenas a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo (art. 39, §§ 10 e 11, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que, no dia das eleições, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos são crimes puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, além da multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR (art. 39, §5º e incisos, da Lei Eleitoral);

CONSIDERANDO que os ilícitos indicados no parágrafo anterior não afastam a possibilidade de apreensão de toda a propaganda eleitoral que portarem, nos termos da Lei Processual Penal e observadas as disposições da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que somente até as 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede a eleição serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (art. 39, § 9º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que é proibida na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 39, §6º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que no dia das eleições somente é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, não sendo permitida, no dia do pleito até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, ou instrumentos de propaganda referidos anteriormente, de modo a caracterizar



manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, §1º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é apenas permitido aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, que em seus crachás constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (art. 39-A, §3º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO ser vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política mediante radiofusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, e art. 4º, da Resolução n.º 23.457, do TSE);

CONSIDERANDO que o uso na propaganda eleitoral de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do candidato relativa à propaganda eleitoral irregular dar-se-á por comprovada se este, intimado sobre a irregularidade, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO, ainda, que o gasto com a confecção de qualquer espécie de propaganda eleitoral, e especialmente a dos chamados “santinhos”, deverão constar da prestação de contas, cuja responsabilidade é tanto do candidato quanto de seus partidos e/ou coligações, além do que eventual omissão poderá ocasionar a impugnação da prestação de contas, nos termos da Resolução n.º 23.463/2015, do TSE, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

CONSIDERANDO que, ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos da Lei das Eleições, constitui captação de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição inclusive, sob pena de multa de até 50.000 (cinquenta mil) UFIR e cassação do registro ou do diploma, bastando para a



caracterização da conduta ilícita a evidência do dolo consistente no especial fim de agir, sem a necessidade do pedido explícito de votos (art. 41-A e §1º, da Lei das Eleições);

CONSIDERANDO que a infração civil da captação ilícita de sufrágio mencionada anteriormente correspondente ao crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299, do Código Eleitoral, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e ao pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, devendo ser punida severamente;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial de que comprovada a distribuição de panfletos em frente às seções eleitorais do município, após as vinte e duas horas do dia que antecedeu o pleito, com a finalidade única e exclusiva de garantir que sejam encontrados desde as primeiras horas do dia seguinte pelos eleitores configura prática publicitária vedada pela legislação eleitoral (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 60649, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE: MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 94, Data 27/05/2013, Página 4);

CONSIDERANDO que a conduta de deixar a propaganda espalhada pelas ruas visa, via transversa, burlar o aludido dispositivo legal, na medida em que equipara à propaganda de boca de urna, conduta esta tipificada como delituosa;

CONSIDERANDO não ser tolerada propaganda que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 222, 237 e 243, do Código Eleitoral, e art. 17, da Resolução n.º 23.457/2015, do TSE);

CONSIDERANDO, ainda, ser crime caluniar alguém na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; difamar, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando a alguém fato ofensivo à sua reputação; e injuriar pessoa, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, fatos os quais são todos punidos com detenção (arts. 324 a 326, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO ser de conhecimento geral que, historicamente, na maioria das unidades federativas, as campanhas eleitorais são muitas vezes perversas e com traços de corrupção inclusive, em razão da legislação eleitoral pátria que, em nome da liberdade de veiculação de propaganda eleitoral, permite várias possibilidades para a poluição ambiental urbana visual e sonora e o aluguel de bens particulares para veiculação de propaganda eleitoral etc.;



CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 26, inciso XII, prevê a possibilidade de realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais, entretanto, tal prática, caso levada a efeito na clandestinidade, pode representar uma porta aberta para a prática de captação ilícita de sufrágio e constrangimento de eleitores;

CONSIDERANDO que a prática reprovável de contratar colaboradores diversos para cadastramento de eleitores é fato suficiente para comprovar a escolha e remuneração de pessoas para servir como cabos eleitorais para serviços escusos, com a função de captar ilicitamente ou constranger eleitores;

R E S O L V E

Expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ELEITORAL** aos **diretórios municipais dos partidos políticos, a seus candidatos e coligações,** para que:

Art. 1º - Observem criteriosamente a legislação eleitoral mencionada nesta Recomendação, notadamente a relativa à propaganda eleitoral, com especial enfoque para os limites de horário e de locais de veiculação próximos aos órgãos públicos, escolas e estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único. Nos termos da legislação eleitoral, o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes do Poder Executivo municipal (Prefeitura), da sede do Poder Judiciário e dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, estas últimas quando exclusivamente em funcionamento.

Art. 2º - Procedam, imediata e independentemente de notificação por qualquer autoridade com atribuição para fiscalização nas eleições, à regularização de propagandas que estejam em desacordo com as determinações da legislação eleitoral.

Parágrafo único. O teor da recomendação contida nesse dispositivo em nenhuma hipótese isentará os envolvidos da responsabilidade pela veiculação de propaganda irregular, nem sequer excluirá a possibilidade de fiscalização e autuação pela



prática de propaganda eleitoral irregular por parte das autoridades competentes.

Art. 3º - Abstenham-se de lançar em vias e equipamentos públicos material de campanha eleitoral em qualquer dia e horário, principalmente nos locais informados no artigo anterior, e, no dia da eleição, nos locais de votação.

Art. 4º - Entreguem todo material que restou da campanha, incluindo impressos (panfletos, cartazes, santinhos e assemelhados), banners, faixas, entre outros, na sede do Cartório da 7ª Zona Eleitoral, no dia 30/9/2016 (sexta-feira), das 13h às 23h59min.

Art. 5º - Realizem o registro com informações completas e circunstanciadas de todos os indivíduos contratados para atuar nas eleições, seja para a divulgação da propaganda eleitoral, seja condição de "cabo eleitoral".

§1º - Os dados objetos do aludido registro deverão ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral até o dia 9 de setembro do ano corrente, renovando-se a informação sempre que nova pessoa fora contratada ou substituída.

§2º - Entende-se por informações completas e circunstanciadas as referentes ao nome completo, endereço, telefone, correio eletrônico e cópias legíveis dos documentos de identificação, tais como cédula de identidade, certidão de nascimento, certidão de casamento ou carteira de trabalho e previdência social.

Art. 6º - Os diretórios municipais dos partidos políticos instruem seus candidatos e representantes de coligações das quais venham a participar acerca de todo o teor desta recomendação, para seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Registre-se a advertência de que a presente recomendação produz seus efeitos a contar do seu recebimento, com a constituição em mora dos envolvidos, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, autorizando o Ministério Público Eleitoral propor a(s) ação(ões) judicial(is) cabível(is) visando à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da regularidade e legitimidade do processo eleitoral, bem como à reparação de danos material e moral



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 7ª ZONA ELEITORAL – FEIJÓ
ESTADO DO ACRE**



coletivos causados pela conduta ilícita, sem prejuízo de eventual apuração das responsabilidades civil e criminal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre e ao Superintendente da Polícia Federal no Estado do Acre, ao Comando da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil atuantes na 7ª Zona Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

Feijó/AC, 1º de setembro de 2016.

Ocimar da Silva Sales Júnior
Promotor de Justiça Substituto,
no exercício das atribuições de
Promotor Eleitoral